PROCESSO nº 0000433-90.2020.5.09.0013 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO E DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DELA. É entendimento desta Seção Especializada que após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) não é possível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, ou seja, sem requerimento prévio da parte exequente, quando assistida por advogado, ou do Ministério Público do Trabalho quando cabível sua intervenção no processo. Nesse sentido, o disposto no art. 133 do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 855-A da CLT. Como o incidente foi instaurado de ofício, padece de vício de iniciativa, o que impõe a declaração de nulidade desde seu início, eis que o vício é insanável. Agravo de petição da sócia executada provido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** provenientes do **PROJETO HORIZONTES.**

Inconformada com a decisão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de fls. 317-323, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **ANGELICA CANDIDO NOGARA SLOMP**, agrava a executada C. M. Y. postulando a reforma (fls. 327-336).

Apesar de devidamente intimada, a exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA C. M. Y.

Nulidade - desconsideração da personalidade jurídica

Trata-se de demanda ajuizada por K. J. B. B. em face de L. Y. LTDA. O título executivo se encontra às fls. 113-117 (sentença) e fls. 131-132 (decisão de embargos declaratórios).

Homologados os cálculos (fls. 135-145), foram realizadas tentativas de constrição em face da executada, como expedição de mandado de penhora de aluguéis, SISBAJUD e CNIB, sem sucesso (fls. 226-287).

Após diligência junto ao INFOSEG, foi proferida a seguinte decisão (fl. 295):

"DECISÃO

1. Revejo o despacho de ID 77a6bac.

2. Instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Reclamada, nos termos do artigo 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC, porque não foram localizados bens da empresa Executada. No prazo de 05 (cinco dias) deverá o Exequente manifestar expressamente sua eventual discordância à instauração do IDPJ, sendo que seu silêncio, no prazo conferido, importará no reconhecimento de que tem interesse no IDPJ e chancela a decisão que o instaurou.

3. Inclua-se no polo passivo a sócia C. M. Y. , CPF: 016.965.669-16.

4. Cite-se a sócia para que tome ciência da presente decisão e para que indique bens da sociedade (art. 795 do CPC), querendo, bem como, se manifeste e requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se via postal e restando negativas as diligências, intime-se a por Edital.

5. Simultaneamente, diante do poder geral de cautela conferido ao juiz, a teor do art. 765 da CLT c/c arts. 300, 301 e 854 do CPC, proceda-se o bloqueio de valores do(s) Executado(s), através do convênio SISBAJUD, bem como a indisponibilidade de seus bens imóveis, presentes e futuros, com fundamento no art. 185-A do CTN, aplicável ao Processo do Trabalho, diante da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e art. 14, § 4º do Provimento 39/14 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que será realizado por meio do acesso ao portal (www.CNIB indisponibilidade.org.br). Restando infrutíferas as diligências anteriores, proceda-se o bloqueio de veículos do(s) executado(os) por meio do convênio RENAJUD. [...]".

Após o processamento do incidente, foi proferida a seguinte decisão (fls. 317-323):

"**DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

Este juízo instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com fundamento no artigo 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC, ordenando-se a citação de C. M. Y. , CPF: 016.965.669-16, sócia da empresa desconsiderada, para apresentar defesa e produzir provas no prazo de 15 dias, conforme r. decisão de Id - 34b4b43.

A sócia, devidamente qualificada, ofereceu contestação conforme razões de Id - 2b8edeb, sem manifestação da parte exequente.

A defesa é regular e tempestiva.

Os autos vieram conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Atos ex officio

Alega que o impulsionamento da execução de oficio viola o devido processo legal; pela suspensão.

Não obstante o disposto na IN 41/2018 aprovada pela Resolução TST 221/2018, impende destacar que o nível distinto de celeridade exigido pelo processo do trabalho é justificado em razão da natureza alimentar das verbas pleiteadas pelos seus titulares, estes que ostentam, como regra, situação de vulnerabilidade.

Em decorrência, necessária é a hermenêutica sistemática e principiológica do art. 878 da CLT (alterado pela Lei 13.467/2017), em consonância com o disposto no art. 765 da CLT, que confere ao juiz do trabalho "ampla liberdade na condução do processo", e nos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), eficiência e efetividade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de modo que se entende que o legislador não retirou do juiz a faculdade de promover os atos para a satisfação do título. Neste sentido, inclusive, é o conteúdo do Enunciado 113 da 2ª Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, outubro/2017:

"EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT - EM RAZÃO DAS GARANTIAS

> CONSTITUCIONAIS DA EFETIVIDADE (CF, ART. 5º, XXXV), DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII) E EM FACE DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARCELAS ESTAS ACESSÓRIAS DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (CF, ART. 114, VIII), O ART. 878 DA CLT DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DE MODO A PERMITIR A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA QUE A PARTE ESTEJA ASSISTIDA POR ADVOGADO."

A instauração do IDPJ por ato de impulso oficial segue o mesmo raciocínio, denotando a desnecessidade de repetir a prática de ato processual que já atingiu sua finalidade, ante o princípio da instrumentalidade das formas.

Não bastasse, registra-se que este Juízo poderia, de ofício, simplesmente ter determinado o redirecionamento da execução do crédito de natureza alimentar decorrente de título judicial sem a instauração do IDPJ, pois encontra amparo legal, conforme art. 28, §5º, do CDC c/c arts. 134 e 135 do CTN, sendo que deste último se extrai que a responsabilidade dos sócios/diretores é subjetiva, pessoal e direta.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de entender pela inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais e neste sentido, inclusive, é o disposto no Enunciado 6, aprovado no Fórum de Execuções Fiscais da 2a. Região da Justiça Federal, realizado pela Escola da Magistratura Regional Federal:

> "A responsabilidade tributária regulada pelo art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015".

Em suma, no caso das execuções fiscais, a responsabilidade dos sócios ou diretores deve ser feita pelo mero redirecionamento, não havendo que se cogitar da instauração do incidente.

O C. STJ assim já vinha entendendo, conforme Súmula 435:

> "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Portanto, se o redirecionamento é possível nas execuções de créditos fiscais ou do consumidor, por que não seria nas execuções de créditos trabalhistas, cujos créditos são superprivilegiados?

Acerca da possibilidade de mero redirecionamento da execução em face dos sócios/diretores formais, foi aprovado o Enunciado 109 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, em outubro de 2017:

> "PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO LIMITADA I. No processo do trabalho, o redirecionamento da execução para o sócio não exige o incidente de desconsideração (arts.133 a 137 do CPC). II. A dissolução da personalidade jurídica irregular da pessoa jurídica inclui as hipóteses de impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor, o que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, independentemente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CTN). III. Admite-se o incidente de desconsideração da personalidade nas hipóteses de sócio oculto, sócio interposto (de fachada ou "laranja"), associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes, como Constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular, com o fim de afastar o direito de credores. IV. Adotado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinará às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros e decretará a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros responsáveis, sendo desnecessária a ciência prévia do ato".

Não obstante, no caso, houve a instauração do IDPJ e à sócia foi concedido prazo para contestação, não suportando esta qualquer prejuízo, o que impossibilita a declaração de nulidade pretendida, art. 794 da CLT.

Rejeita-se.

2 - Pressupostos IDPJ

Refere ser indevida sua inclusão no polo passivo da demanda, uma vez que a empresa executada "tem ativos a fim de garantir à execução"; que não foram esgotados todos os meios para tentativa de satisfação do crédito; que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, sendo independentes entre si e possuindo patrimônios próprios; que não haveria provas de abuso de personalidade quanto ao

desvio de finalidade ou confusão patrimonial, à luz do art. 50 do Código Civil; pede a improcedência do IDPJ.

Sobre os pressupostos do IDPJ, sua instauração está fundamentada na inidoneidade financeira da reclamada pessoa jurídica, atestada pela tentativa malsucedida de satisfação do crédito trabalhista por meio de atos de execução forçada.

A medida de constrição diligenciada por meio do convênio SISBAJUD mostrou-se ineficaz em relação à reclamada pessoa jurídica, conforme se infere em Id - 00fd542.

A incapacidade financeira da principal executada, portanto, é notória e perfectibiliza hipótese de justa causa para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica porque refere circunstância prevista em lei, notadamente no art. 28, §5º, da Lei 8.078/91, que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

> "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência , encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." GRIFAMOS.

Na esfera trabalhista, por afinidade de princípios jurídicos, o comando legal acima transcrito se sobrepõe àquele contido no artigo 50 do Código Civil, dando ensejo à adoção da Teoria Menor ou Objetiva encampada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, na Justiça do Trabalho, os requisitos que autorizam o deferimento da desconsideração sofrem mitigação tendo em vista a inflexão de princípios tutelares, possibilitando a aplicação da Teoria Menor ou Objetiva, segundo a qual "basta a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para determinar a inclusão 1], de modo que frustrada dos sócios como responsáveis patrimoniais"[a execução contra a pessoa jurídica devedora firma-se a presunção de inidoneidade financeira da executada, autorizando, por conseguinte, o redirecionamento da responsabilidade aos sócios.

Não é outro, a propósito, o entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial deste TRT, senão vejamos, a respeito, o que diz a OJ EX SE - 40:

> "III - Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.
> IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)" Grifamos.

Ademais, a insuficiência de bens expropriáveis para pagamento de créditos trabalhistas devidos pela reclamada induz à presunção de desvio de finalidade na medida em que a violação de direitos trabalhistas que cause prejuízos aos trabalhadores não atende a função social da propriedade empresarial.

A este respeito, impende trazer jurisprudência do E. Regional, senão vejamos:

> "TRT-PR-04-03-2011 ARTIGO 50 DO CCB - DESVIO DE FINALIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - É certo que, na forma do artigo 5º, XXIII, "a propriedade atenderá a sua função social", o que conduz à lógica conclusão que a empresa, que possui como "proprietários" os sócios, ao deixar de obedecer aos ditames da legislação trabalhista, causando prejuízo aos trabalhadores, deixa de atender sua função social. E, com isso, há um desvio de finalidade - não a constante do objetivo social, mas a fixada constitucionalmente - o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a perseguição ao patrimônio dos sócios." TRT-PR-02354-2006- 028-09-00-9-ACO-07652-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 04-03-2011

Tal panorama não foi alterado pela positivação do rito processual conferido a partir da introdução do art. 855-A na CLT, com advento da Lei 13.467/2017, na medida em que o direito do trabalho e o processo do trabalho permanecem regidos pelo princípio tutelar, voltado à proteção da relação jurídica marcada pela hipossuficiência dos trabalhadores perante o empregador[2].

Com mesmo entendimento, vide precedente desta E. Especializada: [...]

Logo, a parte exequente tem manifesto interesse no prosseguimento da execução mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa insolvente contra a qual terá o sócio incluso o respectivo direito de regresso, por sub-rogar-se nos direitos do credor trabalhista.

A propósito, vide OJ EX SE - 28, VII, deste Regional, segundo o qual:

"VII - Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial."

A ineficácia da execução contra a pessoa jurídica devedora insolvente autoriza, pois, o redirecionamento da lide a fim de que respondam os respectivos sócios na qualidade de devedores subsidiários pelas obrigações da empresa financeiramente inidônea, nos termos do art. 10-A, II, da CLT, condição atestada nos autos.

Importa ressaltar que não obstante citada a contestante para indicar bens da devedora(pessoa jurídica principal) ela permaneceu inerte. Em outras palavras: ainda que a contestante argumente que a pessoa jurídica detém patrimônio para responder pelo débito, não o indicou, o que enseja a conclusão de inexistência de bens.

Assim, rejeitam-se as impugnações."

Agrava a executada, alegando que *"com relação a Súmula 435, do STJ, não se aplica ao caso, eis que a reclamada não deixou de funcionar. No mais, a decisão não respeita o contido no art. 878, da CLT, que determina que a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado"* (fl. 330).

Aponta que "*há violação ao devido processo legal, princípio constitucional insculpido no art. 5º, LIV, eis que não fora observado o rito processual quanto a execução de ofício pelo juiz. Desta forma, requer seja declarada a nulidade de todos os atos processuais desde a decisão que requereu a instaurou o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, bem como requer a paralisação dos atos de ofício destinados ao impulsionamento*

da presente execução" (fl. 330).

Quanto ao mérito, sustenta que "*a pessoa jurídica da empresa não se confunde com a pessoa física dos sócios e seu patrimônio, sendo indevida a inclusão da sócia C. M. Y. no polo passivo [...] os sócios apenas respondem pelas dívidas societárias em caso de insolvência ou de fraude à execução, o que não é o caso da reclamada. Esta medida excepcional não pode ser deferida com base na falta de ativos depositados em conta bancária para fins de penhora*" (fl. 331).

Argumenta que *"não foram demonstradas provas inequívocas de abuso da personalidade jurídica, nem por desvio de finalidade, nem por confusão patrimonial. Somente quando houver prática de ato irregular é que se instaura o incidente, o que não se constatou nos autos. A desconsideração de personalidade jurídica é medida excepcional"* (fl. 332). Alega que "*a reclamante não esgotou as tentativas de penhora da empresa ré, eis que não pediu penhora do percentual de faturamento, bem como outros meios de garantir a presente execução. Desta forma, o pedido de desconsideração de personalidade jurídica é precoce*" (fl. 335).

Pede "*seja reformada a decisão de primeiro grau, para que seja indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com consequente rejeição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, notadamente porque não há provas inequívocas de abuso da personalidade jurídica, nem por desvio de finalidade, nem por confusão patrimonial, bem como não foram esgotados todos os meios para tentativa de satisfação do crédito ora perseguido. Por fim, requer seja excluído do polo passivo a agravante*" (fl. 336).

Analiso.

Após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora, o juízo singular instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) sem prévio requerimento da exequente (ou seja, de ofício), determinando a inclusão no polo passivo da sócia C. M. Y. , ora agravante.

É entendimento desta Seção Especializada que após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) não é possível a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, sem requerimento prévio da parte exequente, quando assistida por advogado, ou do Ministério Público do Trabalho quando cabível sua intervenção do processo.

Com efeito, o art. 855-A, da CLT dispõe que *"Aplica-se ao processo do trabalho*

o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Por sua vez, o art. 133 do CPC/2015 dispõe que *"O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo"*.

Dessa forma, há previsão legal expressa da necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público.

Como, no caso, o incidente foi instaurado de ofício, padece de vício de iniciativa, o que impõe a declaração de nulidade desde seu início, eis que o vício é insanável. Por conseguinte, seria irrelevante inclusive eventual manifestação da exequente favorável ao prosseguimento do incidente após a sua instauração.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos nº 0000244-61.2021.5.09.0245, julgado em 10/9/2024, de relatoria do Exmo. Desembargador Arion Mazurkevic:

"Constou da decisão recorrida:

"A executada foi citada para efetuar o pagamento ou garantir o Juízo, porém, manteve-se inerte.

É público e notório que tramita contra a executada inúmeras execuções perante este Juízo.

As tentativas de bloqueio de valores realizadas se mostraram infrutíferas e os bens encontrados possuem diversas restrições.

Assim, não localizados valores disponíveis para quitação do débito e não apresentados, pelo titular da empresa e demais sócios, bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução, admite-se a existência de elementos suficientes a evidenciar a inidoneidade da executada.

Isto posto, passa-se a análise:

A desconsideração da personalidade jurídica pleiteada é aplicável ao processo do trabalho e está prevista no art. 855-A da CLT.

O Código de Defesa do Consumidor autoriza em seu artigo 28 a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pelo juiz quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O art. 50 do Código Civil prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A atual jurisprudência do TRT 9ª Região é no sentido de que pela simples evidência de inidoneidade financeira da empresa cabe a desconsideração da personalidade jurídica desta. Vide OJ EX SE - 40

(...)

A adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, assim como adotada no CDC, justifica-se ante a compreensível impossibilidade de o trabalhador demonstrar o abuso de poder e o desvio da personalidade, ante a sua hipossuficiência e o pelo caráter alimentar de seus créditos.

Logo, o estado de insolvência da executada já seria suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da executada MG Terceirização de Serviços Eireli e a responsabilização dos sócios, observada a ordem fixada no art. 10-A.

No entanto, neste caso, a pretensão é de responsabilidade solidária dos sócios, inclusive retirantes, em virtude da ocorrência de fraude na alteração contratual com o intuito de fraudar a satisfação de créditos trabalhistas.

(...)" (fls. 1526/1527).

Anteriormente, o juízo de origem determinou a instauração do incidente nos seguintes termos:

"1. Conforme fundamentação exposta na sentença de ID f653de2 (ID 3f6d27c) proferida nos autos nº 0000286-13.2021.5.09.0245, necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Desta forma, com fulcro nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho consoante dispõe o artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determino a instauração do referido incidente com relação à A. F. D. A. , CPF XXX.XXX.900-34, M. A. G. , CPF XXX.XXX.240-04, G. M. G., CPF XXX.XXX.200- 34, e G. C. F., CPF XXX.XXX.190-91, bem como a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, com relação à B. S. T.

LTDA., CNPJ XX.XXX.120/0001-76, e G. M G. LTDA., CNPJ XX.XXX.894/0001-99, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida ou apresentem contestação quanto ao contido no documento de ID 3f6d27c e seus anexos, interpretando-se a inércia como concordância

3. Concomitantemente, de forma cautelar, cumpra-se o disposto no Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9a. Região, abatendo-se do principal os valores já quitados e informados pelo Siemaco (id 4d3bb4a) (...)" (fls. 1330/1331)

Compulsando os autos, observa-se que não houve pedido do Exequente para que fosse instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ainda assim, como visto acima, o juízo da execução determinou de ofício a instauração do incidente.

Ocorre que, segundo entendimento desta E. Seção Especializada, a partir de 11.11.2017, não é mais possível instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para os Exequentes que estejam representados por advogado, o que corresponde à hipótese dos autos. Nesse sentido, cito o precedente 0000236-84.2021.5.09.0245 (AP), de relatoria da Desembargadora Neide Alves dos Santos, publicado em 26.03.2024, conforme ementa a seguir:

> "INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DECLARADA. VÍCIO INSANÁVEL. Após 10/11/2017, não é mais cabível a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para os exequentes representados por advogado. A ratificação do exequente posterior à instauração do incidente não supre o vício de iniciativa. Agravo de petição do sócio executado a que se dá parcial provimento".

Reformo, portanto, para declarar a nulidade da decisão de instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a consequente exclusão das pessoas jurídicas que passaram a integrar o polo passivo a partir de tal decisão."

Ante o exposto, **dou provimento** para declarar a nulidade da decisão que instaurou de ofício o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como

os atos praticados a partir dela, com a consequente exclusão da sócia agravante do polo passivo da execução. Consequentemente, resta prejudicada a análise das demais pretensões recursais.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Marilia Massignan Coppla, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal (Relator), Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros (Revisor), Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Eduardo Milleo Baracat, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Nair Maria Lunardelli Ramos, Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior e Neide Alves dos Santos; em férias o Excelentíssimo Desembargador Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA C. M. Y.** , e no mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO** para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da decisão que instaurou de ofício o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como os atos praticados a partir dela, com a consequente exclusão da sócia agravante do polo passivo da execução, ficando prejudicada a análise das demais pretensões recursais.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Relatora